



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 84/19:

Aprova a atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira.

Decreto Presidencial n.º 85/19:

Aprova o Regulamento da Exploração Semi-Industrial de Diamantes.

Decreto Presidencial n.º 86/19:

Autoriza a comissão especial de serviço de José Vunge, Subcomissário de Investigação Criminal, do Ministério do Interior para o Governo Provincial do Cunene.

Decreto Presidencial n.º 87/19:

Ajusta o montante das pensões do nível de protecção social obrigatória. —
Revoga o Decreto Presidencial n.º 93/17, de 7 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 88/19:

Prorroga o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, que admite a título excepcional a contratação de cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade cujas qualificações académica e profissional adquiridas no País ou no Estrangeiro satisfaçam a demanda do sector público, por um período de cinco anos.

Decreto Presidencial n.º 89/19:

Fixa para Kz: 21 454,10 o salário mínimo nacional garantido único. —
Revoga o Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 90/19:

Exonera os Comissários Alberto Lisboa Mário do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Cuanza-Sul e Comandante Provincial da Polícia Nacional, Eduardo Fernando Cerqueira do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Huambo e Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas do cargo de Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior, Francisco Monteiro Ribas da Silva do cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional de Luanda, e os Subcomissários Feliciano Valério Matos do cargo de Director-Adjunto para a Área Pedagógica da Escola Nacional de Polícia de Ordem Pública da Polícia Nacional e Rodrigo Dala Chimbo do Cargo de Chefe do Gabinete do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 91/19:

Nomeia os Oficiais Comissários Eduardo Fernando Cerqueira para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, Francisco Monteiro

Ribas da Silva para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional e o Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo para o cargo de Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Assecuramento Técnico do Ministério do Interior.

Despacho Presidencial n.º 34/19:

Autoriza a alienação na modalidade de negociação com publicação prévia de anúncio do imóvel sito na Rua Belliard, n.º 14-18, localizado no Reino da Bélgica, e delega poderes ao Ministro das Finanças para proceder à negociação e alienação do referido imóvel, bem como os demais actos que se mostrarem necessários para esse fim.

Despacho Presidencial n.º 35/19:

Delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Comissários Eduardo Fernando Cerqueira, Delegado do Ministro do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, Francisco Monteiro Ribas da Silva, Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas, Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, e ao Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo, Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Assecuramento Técnico do Ministério do Interior.

Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 1/19:

Promove o Comissário Eduardo Fernando Cerqueira ao Posto Policial de Comissário-Chefe.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 2/19:

Gradua o Subcomissário José Fernandes ao Posto Policial de Comissário e os Superintendentes-Chefes Natalício Luis António, António Fernando Alberto e Armando Pedro ao Posto Policial de Subcomissários.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 1/19:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Limitado por Convite para aquisição do Serviço de Fornecimento de Jornais e Revistas, delega poderes à Directora da Administração e Finanças, Isabel Sambo Samuel Francisco Miguel, para assinatura do Contrato e cria a Comissão de Avaliação.

4. Quando as condições económicas ou geológicas de uma concessão não permitam a sua conversão nos termos do presente artigo, cabe ao Ministro da Tutela decidir casuisticamente a sua utilização futura, devendo ser privilegiadas as soluções que ajudem o Estado a controlar e combater o tráfico ilícito de diamantes e concomitantemente exercer de modo pleno a soberania sobre os recursos minerais.

ARTIGO 29.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 30.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 86/19
de 21 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

Autorizo a comissão especial de serviço do Subcomissário de Investigação Criminal José Vunge do Ministério do Interior para o Governo Provincial do Cunene, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º contido no Decreto n.º 117/08, de 22 de Outubro, que aprova o Regulamento de Carreiras Profissionais da Polícia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 87/19
de 21 de Março

Havendo necessidade de se proceder ao ajustamento das pensões do nível de protecção social obrigatória, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases da Protecção Social;

Considerando a necessidade de se garantir estabilidade e equilíbrio do poder de compra dos pensionistas, em harmonia com o aumento do salário mínimo nacional e o ajustamento dos salários da função pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma visa o ajustamento do montante das pensões do nível de protecção social obrigatória.

ARTIGO 2.º
(Pensão de reforma por velhice)

1. O montante mínimo da pensão de reforma por velhice é fixado em Kz: 33 598,13 (trinta e três mil quinhentos e noventa e oito Kwanzas e treze cêntimos).

2. As pensões de reforma por velhice superiores ao montante referido no número anterior são objecto de um incremento de 10%.

3. As pensões máximas de reforma por velhice fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho, são ajustadas em 5%.

4. O cálculo da pensão de reforma por velhice não pode ser superior ao valor do ajustamento previsto no número anterior.

ARTIGO 3.º
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão de sobrevivência é ajustada em Kz: 21 454,10 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

2. As pensões de sobrevivência superiores ao montante referido no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 4.º
(Prestações de carácter assistencial)

1. As prestações de carácter assistencial assumidas pelo nível de protecção social obrigatória, nomeadamente o abono de velhice e a pensão de invalidez, são ajustadas em Kz: 21 454,10 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

2. O abono de velhice e a pensão de invalidez superiores ao montante fixado no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 5.º
(Limite das pensões)

No âmbito da protecção social obrigatória o valor máximo das pensões que resultar do cálculo da pensão de reforma por velhice, das prestações de carácter assistencial e pensão de sobrevivência não deve ser superior ao valor do ajustamento previsto no n.º 4 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 93/17, de 7 de Junho.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 88/19
de 21 de Março

Considerando a necessidade de se prorrogar o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, de forma a dar oportunidade de ingresso na função pública, a título excepcional, aos cidadãos nacionais, cujo perfil técnico e experiência profissional satisfaçam a demanda do sector público administrativo, mas que possuem idade superior à prevista no Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação do período de vigência)

É prorrogado o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, por um período de cinco anos.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 89/19
de 21 de Março

Havendo necessidade de se proceder à fixação dos valores do salário mínimo nacional garantido único e o montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos;

Conforme o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 161.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Montante do salário mínimo nacional garantido único)

É fixado para Kz: 21 454,10 (vinte um mil quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez centimos) o salário mínimo nacional garantido único.

ARTIGO 2.º
(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos)

Os salários mínimos por agrupamentos económicos são fixados para os seguintes montantes:

- a) Agrupamentos do comércio e da indústria extractiva — Kz: 32 181,15 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um Kwanzas e quinze centimos);
- b) Agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora — Kz: 26 817,63 (vinte e seis mil, oitocentos e dezassete Kwanzas e sessenta e três centimos);
- c) Agrupamento da agricultura — Kz: 21 454,10 (vinte um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez centimos).

ARTIGO 3.º
(Possibilidade de redução do salário mínimo nacional)

1. As empresas dos Sectores da Agricultura e da Indústria Transformadora podem estabelecer salários abaixo do salário mínimo nacional, desde que comprovem documentalmente a impossibilidade de efectuarem o pagamento dos valores fixados por lei.

2. A autorização para redução do valor do salário mínimo nacional dos sectores referenciados no n.º 1 do presente artigo é da competência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.